

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal para a assistência técnica e extensão rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar recursos dos royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal para a assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-
B.....

I
-
.....
.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do

Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f).....
.....

II

-
.....
.....
.....

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição Federal;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas à Agência Nacional de Assistência Técnica e Rural – ANATER e demais órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece que são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (art. 20, V). A Lei Maior também determina no §1º do art. 20 que é assegurada, nos termos da lei, compensação financeira pela produção de petróleo ou gás natural:

“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a

Apresentação: 27/08/2020 09:25 - Mesa
PL n.4369/2020

Documento eletrônico assinado por Zé Silva (SOLIDARI/MG), através do ponto SDR_56271, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



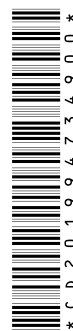
participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração." *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 27/9/2019)*

Não resta dúvida, portanto, que cabe a uma lei determinar como vão ser distribuídos os royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural. Nesse mister, o legislador não pode deixar de levar em conta que a área do pré-sal, que já responde por mais de sessenta por cento da produção nacional de petróleo, situa-se no mar, distante a cerca de 200 km da costa.

Nada mais justo, portanto, que a arrecadação de royalties devidos pela produção de petróleo e gás natural na área do pré-sal, que é oriunda, como já mencionado, de campos bem distantes da costa, beneficie a todos os brasileiros, sem privilégios para quem quer que seja.

Um passo importante nessa direção foi dado pelo Congresso Nacional com a aprovação da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, após renhidos debates e várias votações nas duas Casas Legislativas. Infelizmente, o referido ato legal ainda não entrou em vigor mercê de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, que deverá ser apreciada pelo seu Plenário proximamente.

Para não reabrir discussão já superada no Legislativo, a presente proposição mantém os critérios de distribuição de royalties a Estados e Municípios estabelecidos pela Lei nº 12.734/2012, mas inova ao estabelecer que, do quinhão destinado à União, uma parcela



deverá ser destinada à Agência Nacional de Assistência Técnica e Rural – ANATER¹, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Está a cargo da ANATER a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, o que é imprescindível para que a agricultura familiar, que garante cerca de 70% dos alimentos consumidos pelas famílias brasileiras, continue a garantir a segurança alimentar da população e mantenha milhões de empregos no campo. Somente com o uso de tecnologias adequadas e boa gestão das propriedades o segmento da agricultura familiar poderá se manter economicamente viável, proporcionando condições dignas de vida para as famílias e a permanência dos jovens agricultores na atividade.

Assim, considerando os expressivos benefícios econômicos e sociais induzidos pelo acesso à assistência técnica e extensão rural de qualidade, solicitamos dos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de
2020.



Deputado ZÉ SILVA

¹ Instituída pelo Decreto nº 8.252/2014 (serviço social autônomo; pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública).

